

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/12/2025 | Edição: 247 | Seção: 1 | Página: 118

Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste/Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste

RESOLUÇÃO CONDEL/SUDECO Nº 171, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Programação Anual de Financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO de 2025.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/SUDECO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, o art. 9º, inciso XVI, e o art. 61 do Regimento Interno do Condel, aprovado por meio da Resolução Condel nº 118, de 8 de dezembro de 2021, alterado pela Resolução Condel nº 145, de 10 de agosto de 2023, ainda, em observância ao estabelecido, no art. 10, § 1º, I, da referida Lei Complementar, torna público que, em sessão da 24ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2025, e com base nos elementos constantes do Processo nº 59800.001052/2024-14, o Colegiado resolveu:

Art. 1º Fica alterada a Programação Anual de Financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO de 2025, aprovada pela Resolução Condel/Sudeco nº 159, de 4 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2024, Seção 1, nos termos do Anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA



ANEXO

"Título III - Condições Gerais de Financiamento

2. RESTRIÇÕES:

2.1 ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financiar:

g) helicópteros e aviões, exceto:

1) aviões destinados à pulverização agrícola, incluindo sua aquisição, de forma isolada ou não, podendo ser novos (nacionais ou importados, desde que não haja similar nacional) ou usados, desde que fabricados no Brasil, revisados e com certificado de garantia emitido por concessionária ou revenda autorizada, podendo o certificado de garantia ser substituído por laudo de avaliação emitido pelo responsável técnico do projeto atestando a fabricação nacional, o perfeito funcionamento, o bom estado de conservação e que a vida útil estimada do bem é superior ao prazo do financiamento solicitado;

2.3. OUTRAS RESTRIÇÕES: É vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento para:

a)

1. Para fins do atendimento ao disposto na letra a), as instituições financeiras deverão consultar o sítio eletrônico do BNDES, https://ws.bnDES.gov.br/cfi_catalogo/. Caso conste no catálogo, o bem possui os requisitos de conteúdo nacional mínimo e está habilitado a ser financiado.

2. As instituições financeiras ficam dispensadas da aferição/verificação da metodologia de que trata a alínea "a", desde que se comprove, alternativamente, uma das condições a seguir:

I - financiamentos concedidos a beneficiários cuja Receita Operacional Bruta Anual, Faturamento Bruto Anual ou Receita Agropecuária Bruta Anual seja igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões; ou

II - impossibilidade de fornecimento de similar nacional, para efeito de atendimento dessa disposição, poderão ser financiados os bens:

i. contemplados pelo regime de Ex-tarifário, divulgado por Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX ou por anotação nas respectivas licenças de importação, emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior - DECEX; ou

ii. autorizados mediante consulta à entidade representativa dos fabricantes nacionais de bens afins ao bem importado;

3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS:

a)

Observação: a margem que trata esse item se refere ao valor financiado, não sendo permitida alteração na categoria do item financiado ou nas demais condições do financiamento.

9. OUTRAS CONDIÇÕES:



p) os desembolsos financeiros por parte da empresa demandante dos recursos poderão, por solicitação do mutuário e mediante análise de viabilidade pela instituição financeira, ser iniciados após o período de carência do projeto financiado, havendo capitalização dos juros até o início do efetivo pagamento. A presente regra restringe-se a empresas em implantação, não se aplicando às empresas que gerem caixa durante o período de execução do projeto ou que façam parte de grupos econômicos, estando elas obrigadas a amortizarem os juros durante o período de carência. Excepcionalmente, nos financiamentos contratados no âmbito do FCO Quilombo, poderá ser dispensado o pagamento dos encargos financeiros (juros) durante o período de carência, independentemente da geração de caixa ou do enquadramento em grupo econômico, como forma de assegurar maior sustentabilidade financeira aos empreendimentos quilombolas.

Observação: a aplicação dos limites financeiráveis diferenciados aos empreendimentos relacionados aos segmentos prioritários acima, estará condicionada à apresentação de Carta-Consulta, independentemente do valor proposto, para aprovação e enquadramento por parte dos Conselhos Deliberativos.

10. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS - FCO MULHERES EMPREENDORAS:

Tabela 7 - FCO Empresarial - Limites Financeiráveis para Capital de giro dissociado e associado - FCO Mulheres Empreendedoras

11. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS - FCO PANTANAL E CERRADO:

a) as instituições financeiras operadoras do FCO deverão oferecer prioridade e condições favorecidas de carência, prazo e limite financiável, aos financiamentos concedidos a empreendimentos localizados em áreas impactadas pela estiagem e pelas queimadas ocorridas no bioma Pantanal e Cerrado, em todas as linhas de financiamentos, para tomadores classificados nos portes Mini/MEI/Micro/Pequeno e Pequeno - Médio.

Tabela 12 - FCO Empresarial - Limites Financiáveis para Capital de giro dissociado e associado - FCO Pantanal

Tabela 13 - Taxas de Juros - FCO Pantanal e Cerrado

Observação: nos demais casos, permanecem vigentes os encargos estabelecidos na Programação, aplicáveis às demais linhas de financiamento.

12. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS - FCO QUILOMBO:

e) nos financiamentos contratados no âmbito do FCO Quilombo, será permitida a liberação do pagamento dos encargos financeiros (juros) durante o período de carência, de forma a garantir maior sustentabilidade financeira aos empreendimentos quilombolas no início da execução dos projetos.



f) os financiamentos concedidos, no âmbito do FCO QUILOMBO, terão limites diferenciados de capital de giro/custeio conforme apresentado abaixo:

Tabela 15 - FCO Empresarial - Limites Financiáveis para capital de giro dissociado e associado - FCO QUILOMBO

Título IV - Programa de FCO Empresarial

Subtítulo I - Condições de Financiamento

3. COMPONENTES DOS ENCARGOS FINANCEIROS:

j) capital de giro dissociado e associado:

Tabela 27 - FCO Empresarial - Limites Financiáveis para Capital de giro dissociado e associado

CAPÍTULO 2 - LINHA DE FINANCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA ECONÔMICA

1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização e reforma de infraestrutura econômica, capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento, nos setores de:

Observação: fica admitido o financiamento de empreendimentos no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, do Rotas de Integração Sul-Americana e do Programa de Ampliação da Infraestrutura Econômica do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO nos setores acima.

CAPÍTULO 5 - LINHA DE FINANCIAMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

1. OBJETIVOS:

n) proporcionar amplas condições de difundir a cultura e a utilização de energia solar fotovoltaica, de acordo com os objetivos dos Governos Federal, Estadual e Municipal, dando prioridade em caráter de urgência, de forma simplificada e desburocratizada.

Observação: quando se tratar de implantação isolada de usinas de geração de energia solar fotovoltaica, o financiamento deverá ser enquadrado na Linha de Infraestrutura Econômica.

Título V - Programa de FCO Rural



Subtítulo I - Condições de Financiamento

CAPÍTULO 1 - LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

2. FINALIDADE:

c) financiamento para retenção de matrizes bovinas, com idade de 12 a 72 meses, apenas na planície pantaneira; e

.. " (NR)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.